

# ENTREVISTA ORIENTADORA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

---

Gladaniel Palmeira de Carvalho<sup>1</sup>  
Karina Soares Rocha<sup>2</sup>

**Resumo:** A atuação da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está funcionalmente alicerçada na orientação e fiscalização dos serviços ministeriais e das condutas de seus membros. Para isso, discorreremos sobre o histórico de implementação do instituto da Entrevista Orientadora no regimento interno do órgão correcional, bem como sobre o conceito pertinente à temática da cultura da paz. Acreditamos que mais vale uma boa orientação ao membro para que situações relacionadas à regular funcionalidade dos serviços sejam mais bem ajustadas, que se restringir apenas ao papel fiscalizador e reprovador quando das atividades correcionais.

**Palavras-chave:** Corregedoria. Função orientadora. Cultura da paz.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A cultura da paz. 3. Histórico. 3.1. Resolução CSMPDFT nº 01/1992. 3.2. Provimento CSMPDFT nº 15/2004. 3.3. Resolução CSMPDFT nº 223/2016. 4. Procedimento da Entrevista Orientadora. 5. Casos Concretos. 6. Conclusão. 7. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A Corregedoria-Geral do Ministério Público é um órgão orientador e fiscalizador dos serviços ministeriais e das condutas de seus membros. Sua função orientadora age sob o princípio de configurar-se como instrumento preventivo, pedagógico e capaz de firmar parcerias entre os detentores da função de Corregedor e as pessoas sobre as quais as ações incidem, no sentido de melhorar o modo de execução dos trabalhos relacionados ao funcionamento da atividade ministerial.

Percebe-se que a função orientadora tem recebido enorme destaque no cenário das diversas Corregedorias, a partir do novo cenário de avaliação do aspecto qualitativo da atuação dos membros ministeriais, ganhando importância no espaço antigamente dedicado quase que exclusivamente às funções de fiscalizar e vigiar.

Nesse contexto, cabe ressaltar o instituto da *Entrevista Orientadora* existente no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que consiste no ato destinado a corrigir erro de procedimento ou descumprimento de normas da Administração Superior do MPDFT, que não constitua infração disciplinar, consoante previsão do artigo 82 da Resolução CSMPDFT nº 223, de 22 de setembro de 2016.

O instrumento está em consonância com os novos influxos que pairam sobre o regime disciplinar dos membros do Ministério Público, onde tem sido questionada a utilização do Processo Administrativo

---

<sup>1</sup> Procurador de Justiça – Corregedor-Geral do MPDFT no biênio 2017/2018.

<sup>2</sup> Promotora de Justiça – Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do MPDFT no biênio 2017/2018.

Disciplinar como único instrumento de controle da disciplina dos membros por parte das Corregedorias – observadas as peculiaridades de cada caso concreto. Reconhece-se a necessidade de buscar formas de controle mais democráticas e dialógicas, mais eficientes do ponto de vista do interesse público, fim maior da Administração.

## 2. A CULTURA DA PAZ

A atuação da Corregedoria, durante a entrevista com o membro, busca o necessário diálogo sob a ótica da prevenção do conflito, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e visando à preservação do bom ambiente de trabalho, com esteio no artigo 4º, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Como é sabido, a eficiência, inserida na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, foi promovida à categoria de princípio norteador da Administração Pública e, para que este mandado seja concretizado, é necessário que se priorize o modelo de administração gerencial em detrimento do exclusivamente punitivo/burocrático.

Uma das formas de atuação a serem prestigiadas, na constante busca pela eficiência, consiste na adoção de métodos de autocomposição, sempre que os interesses em questão permitirem. A abordagem transacional, por meio da atuação negocial, com a relativização da obrigatoriedade de punição unilateral, permite uma maior pacificação no âmbito da Administração Pública, além de evitar o dispêndio da máquina estatal com situações que possam ser resolvidas em conjunto com as partes diretamente interessadas.

Frise-se, a propósito, que a Lei nº 13.140/2015<sup>3</sup>, não só autoriza, como também incentiva que a Administração Pública resolva seus conflitos por meio da conciliação e da mediação. Veja-se o teor do artigo 32:

*Art. 32 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:*

*I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;*

*II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;*

*III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.*

A Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público sinaliza de forma favorável a uma política nacional de incentivo ao diálogo voltado para a autocomposição dos conflitos e das controvérsias no âmbito do Ministério Público.

A negociação, a mediação e a utilização de práticas restaurativas são reconhecidas como desejáveis e com potencial para reduzir a excessiva expropriação do conflito que costuma acontecer com a judicialização de questões que nem sempre traz a satisfação almejada pelas partes.

Há que citar, em igual modo, o Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público, fruto da parceria entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a ENAM/MJ, cujo resultado consistiu na instituição da Política de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público.

Assim, deve-se, pois, incentivar construção conjunta pelos próprios interessados de soluções de controvérsias também no interior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, principalmente naquelas em que possam se revestir de repercussão menos gravosa do que a abertura de processo administrativo disciplinar ou sindicância.

<sup>3</sup> Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Como se observa, a composição levada a experimento por parte da Corregedoria busca atender tanto ao interesse dos envolvidos quanto ao interesse público, sem que se tenha afrontado os princípios do direito administrativo, entre eles, a moralidade e a eficiência.

Percebe-se que a esfera de direito atingida nos casos indicados pela Corregedoria-Geral de realização da Entrevista Orientadora diz mais respeito ao coleguismo e à cordialidade no tratamento entre os pares, facilmente reparados depois do diálogo construído pelos próprios envolvidos, do que a um interesse público que justifique intervenção correccional.

Verifica-se que, no caso concreto, a realização da Entrevista Orientadora fortalece a comunicação não violenta, bem como a Unidade Institucional.

### 3. HISTÓRICO

#### 3.1. Resolução CSMPDFT nº 01/1992

A possibilidade de realização de entrevista pessoal pelo Corregedor-Geral, no MPDFT, foi prevista expressamente no art. 6º, §3º, da Resolução CSMPDFT nº 01, de 6 de novembro de 1992, que dispõe sobre o estágio probatório nesse ramo. O instrumento destinava-se ao controle do desempenho funcional dos membros em estágio probatório. Transcreve-se o dispositivo em comento:

*Art. 6º (...)*

*§ 3º O Corregedor-Geral poderá ordenar o comparecimento do Promotor de Justiça em estágio, para entrevista pessoal, sempre que, a seu critério, se fizer necessário para melhor desempenho funcional e melhor nível dos trabalhos apresentados.*

#### 3.2. Provimento CSMPDFT nº 15/2004

O Provimento CSMPDFT nº 15, de 12 de novembro de 2004, dispunha sobre as atribuições e procedimentos da Corregedoria-Geral, definindo deveres e normas de conduta no âmbito do MPDFT. A norma manteve a possibilidade de entrevista pessoal com o membro em estágio probatório, quando o Corregedor-Geral assim entendesse necessário (art. 46, §2º). Transcendendo aquela hipótese, previu a possibilidade de entrevista orientadora em seu art. 74 e parágrafos como instrumento destinado a corrigir erros de procedimento ou descumprimento de normas que não constituíssem infração disciplinar. O dispositivo é reproduzido a seguir:

*Art. 74 A Entrevista Orientadora é o ato destinado a corrigir erros de procedimento ou descumprimento de normas da Administração Superior do MPDFT que não constituam infração disciplinar.*

*§1º A Entrevista Orientadora será realizada pelo próprio Corregedor-Geral ou por membro por ele designado.*

*§2º A Entrevista Orientadora poderá, a critério do Corregedor-Geral, ser substituída por recomendação escrita.*

Sob a vigência do Provimento CSMPDFT nº 15/2004, foram realizadas entrevistas orientadoras que abarcaram as mais diversas matérias – hipóteses nas quais não se vislumbrou indícios mínimos de falta funcional, mas que recomendavam a atuação do órgão correccional, com vistas a corrigir irregularidades de caráter não disciplinar ou a prevenir a ocorrência de vícios substanciais.

Dentre as matérias que já foram objeto de entrevista orientadora, destacam-se:

1) As normas internas do MPDFT que, com esteio no ordenamento, delineiam a necessidade de exposição dos motivos de fato e de direito que amparam o arquivamento de procedimentos internos (Expediente nº 08191.003125/2016-79);

2) As normas internas do MPDFT que determinam a comprovação do afastamento do membro durante o expediente forense; quando se destinar à realização de exames médicos ou à presença em consultas médicas, deve ser comprovado, salvo casos emergenciais, com a prévia autorização pela Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (Expediente nº 08190.033768/13-15);

3) A necessidade de que o membro determine aos serviços de secretaria “(...) a correta anotação e agendamento de audiências (...)”, com vistas ao atendimento do dever de “atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença (...)” (artigo 236, V, da Lei Complementar nº 75/93) (Expediente nº 08191.086358/2016-07).

No ano de 2011, precedente exarado pelo Conselho Nacional do Ministério Público concorreu para delinear os contornos do instituto da entrevista orientadora no MPDFT. Ao apreciar o Pedido de Avocação nº 0.00.000.000640/2011-81, o CNMP assim deliberou:

EMENTA. PEDIDO DE AVOCÇÃO. SINDICÂNCIA. CORREGEDORIA-GERAL DO MPDFT. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PENDENTE DE HOMOLOGÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. ATO COMPOSTO CUJA EFICÁCIA ESTÁ SUJEITA À CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUSPENSÃO DE SINDICÂNCIA APÓS REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA ORIENTADORA. ERROR IN PROCEDENDO. ATIPICIDADE ADMINISTRATIVA DAS CONDUTAS VERIFICADA POSTERIORMENTE PELO ÓRGÃO CORRECIONAL DE ORIGEM. NULIDADE SANADA. APROVEITAMENTO DOS ATOS. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1 - A decisão de arquivamento de sindicância proferida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por encerrar ato administrativo composto, tem como condição eficácia a implementação da condição suspensiva de que tratam os artigos 9º, 10 e 11, do Provimento CSMPDFT nº 15/2004, qual seja: sua homologação pelo Conselho Superior. Sendo assim, somente haveria prejuízo ao objeto do presente pedido de avocação, caso a promoção de arquivamento efetivada pela Corregedoria-Geral do MPDFT já tivesse sido homologada pelo respectivo Conselho Superior. Até que isso ocorra a decisão que determina o arquivamento de sindicância é ineficaz e inoperante.

2 - O artigo 74, do Provimento CSMPDFT nº 14/2004, ao tratar da chamada “entrevista orientadora”, a conceitua como sendo o “ato destinado a corrigir erros de procedimento ou descumprimento de normas da Administração Superior do MPDFT que não constituam infração disciplinar”. Incabível, pois, a sua aplicação para justificar suspensão do curso de sindicância instaurada com o objetivo de apurar a ocorrência de falta disciplinar sem que antes haja decisão do órgão competente afastando a tipicidade administrativa das condutas objeto de apuração.

3 - Ocorre inversão tumultuária do andamento do processo, o chamado error in procedendo, a suspensão de sindicância fundamentada na realização de “entrevista orientadora” e “assinatura de termo de compromisso” por parte de membro do MPDFT. Todavia esta não possui o condão de justificar a avocação da sindicância se, ao cabo do período de suspensão, conclui a autoridade competente pela atipicidade das condutas praticadas pelo promotor de justiça, bem como por sua classificação como “meros desvios comportamentais”, passíveis de serem corrigidos por meio de “entrevista orientadora” (art. 74, Provimento CSMPDFT nº 15/2004). Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief aptos a recomendar o aproveitamento e validação de todos os atos praticados.

4 - Não há que se falar na ocorrência de omissão por parte da Corregedoria-Geral do MPDFT na apuração das condutas do referido promotor de justiça, no bojo da “Operação Dublé”, uma vez que já existe inquérito administrativo disciplinar tramitando na origem objetivando a apuração de tais condutas.

5 - Pedido de avocação conhecido e improvido, **recomendando-se à Corregedoria-Geral do MPDFT que se abstenha de realizar entrevista orientadora (art. 74, Provimento CSMPDFT nº 15/2004) em autos de sindicâncias, inquéritos administrativos disciplinares ou processos disciplinares, sem que haja o prévio reconhecimento da atipicidade administrativa das condutas objeto de apuração.**

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o presente Pedido de Avocação. TITO AMARAL- Conselheiro-Relator<sup>4</sup>

Anoto que a Proposição CNMP nº 0.00.000.000328/2012-78 – que visou a delinear o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados – também dispunha sobre o instituto da entrevista orientadora, aplicável apenas às hipóteses de violação daquela norma **que não implicassem na prática de infração disciplinar**<sup>5</sup>.

No âmbito do CNMP, os trabalhos iniciais que se debruçaram sobre o tema já haviam originado o Processo nº 0.00.000.000009/2005-33, proposta rejeitada pelo órgão. A Proposição CNMP nº 0.00.000.000328/2012-78 também foi rejeitada pelo órgão<sup>6</sup>, sob o argumento de que a matéria em tela sujeita-se ao princípio da reserva de lei.

### 3.3. Resolução CSMPDFT nº 223/2016

Posteriormente, a Resolução CSMPDFT nº 223, de 22 de setembro de 2016, reproduziu a previsão do instituto da entrevista orientadora, aprimorando-o. Transcrevem-se os dispositivos pertinentes:

*Art. 61. A atividade funcional dos membros do MPDFT está sujeita a:*

*(...)*

*VII - entrevista orientadora;*

*Art. 82. A Entrevista Orientadora é ato destinado a prevenir e corrigir erros de procedimentos ou descumprimento de normas legais, funcionais ou regimentais que não constituam infração disciplinar.*

*§ 1º A Entrevista Orientadora será realizada pelo Corregedor-Geral ou por membro por ele designado, de cargo superior ao entrevistando.*

4 PROCESSO: PAV nº 0.00.000.000640/2011-81. RELATOR: Conselheiro Tito Amaral. REQUERENTE: Jorgina de Oliveira Carneiro e Silva Rosa. REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Diário Oficial da União nº 232, de 5 de dezembro de 2011. Seção 1. Página 139. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/10723/DOU1\\_2011\\_12\\_05.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/10723/DOU1_2011_12_05.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 9 jul. 2018.

5 Proposta de Resolução  
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Adilson Gurgel de Castro  
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº, de 2012.  
Dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

*(...)*

TÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 11 As violações aos dispositivos deste Código serão apuradas na forma da legislação vigente, quando implicarem a prática de infração disciplinar.

§1º Quando não implicarem infração disciplinar prevista em lei, as violações aos preceitos deste Código serão prevenidas e corrigidas pelas Corregedorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ouvido previamente o membro, através de entrevista orientadora, de caráter individual, ou recomendação escrita, que pode ser também de caráter geral quando o tema tratado assim comportar.

§2º A violação dos termos da recomendação ou entrevista orientadora citada no dispositivo anterior será considerada descumprimento do dever legal, a ser apurado através de processo disciplinar próprio.

*(...)* (Destaque ausente no original)

Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2012/Imagens/Proposta\\_de\\_resoluao\\_Cdigo\\_de\\_tica.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2012/Imagens/Proposta_de_resoluao_Cdigo_de_tica.pdf)>. Acesso em: 9 jul. 2018.

6 PROCESSO: Prop. Res. nº 0.00.000.000328/2012-78  
CONSELHEIRO: Gustavo Rocha  
REQUERENTE: Adilson Gurgel de Castro (ex-Conselheiro)  
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público  
EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO VOLTADA A IMPLEMENTAR O CÓDIGO DE ÉTICA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA SUJEITA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. PROPOSIÇÃO REJEITADA.  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, rejeitar a presente Proposição, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gustavo Rocha. Vencidos o Relator e o Conselheiro Esdras Dantas, que aprovavam a presente Proposição.  
Brasília, 26 de janeiro de 2016.

*§ 2º A Entrevista Orientadora poderá, a critério do Corregedor-Geral, subsidiar recomendação escrita, de caráter geral, dirigida à Classe e protegido o nome do membro especificamente orientado.*

Também sob a vigência da Resolução CSMPDFT nº 223/2016, foram realizadas entrevistas orientadoras que abarcaram as mais diversas matérias. No corrente ano, já foram realizadas quatro entrevistas orientadoras<sup>7</sup>. Alguns casos exemplificativos serão comentados mais à frente.

#### 4. PROCEDIMENTO DA ENTREVISTA ORIENTADORA

Ao apreciar os elementos de convicção que instruem os autos submetidos à sua análise, o Corregedor-Geral pode concluir pela atipicidade da conduta ou pela inexistência de mínimos elementos de convicção que autorizem a instauração de sindicância, lavrando decisão fundamentada do feito. Nessa hipótese, caso subsista a necessidade de entrevista orientadora, nas hipóteses autorizadas na Resolução nº 223/2016, o membro será regularmente intimado a comparecer à sala da Corregedoria-Geral, em dia e hora designados.

Da reunião havida lavrar-se-á ata, na qual sempre deve constar:

- a) a permissão normativa da entrevista orientadora;
- b) a finalidade da entrevista orientadora;
- c) as orientações transmitidas e seus respectivos fundamentos normativos;
- d) o resumo da manifestação do membro entrevistado;
- e) a referência ao número do feito correspondente; à data, à hora e ao local da realização da entrevista;
- f) a assinatura dos membros presentes.

#### 5. CASOS CONCRETOS

Destaco os seguintes casos concretos que guardam hipóteses nas quais a matéria submetida ao crivo do órgão correccional foi manejada mediante realização de entrevista orientadora, depois devidamente constatada a inexistência de indícios mínimos de falta funcional:

##### **I - Expediente n. 08191.025518/2016-33**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS SOBRE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIOS DA GARANTIA AO PROMOTOR NATURAL, DA INDISPONIBILIDADE RECURSAL E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE ENTREVISTA ORIENTADORA. ARQUIVAMENTO. 1. Os documentos atestam divergência de posicionamento jurídico entre membros, levada ao Judiciário, mas que poderia ter sido resolvida mediante consulta prévia dos interessados às Câmaras de Coordenação e Revisão. 2. Não há violação ao princípio da independência funcional, pela impossibilidade de desistência do recurso interposto por outro membro, diante da possibilidade de apresentação das razões consoante a convicção pessoal do membro. 3. Tem sido admitida, no âmbito do MPDFT, a designação extraordinária para atuação, conjunta ou individual, em autos para os quais originariamente o membro não teria atribuições, mediante acordo entre os interessados, documentado em Portaria específica da Procuradoria-Geral de Justiça e observado interesse público, nos termos do art. 159, inciso XIII, letra “c” da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e do artigo 24 do Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 1/2014. 4. **Os membros devem ser orientados sobre a impropriedade de se fazer manifestação processual em feitos para os quais não possuem atribuição e sem autorização de qualquer órgão da**

<sup>7</sup> Notícia de Fato nº 08191.048733/2017-93; Notícia de Fato nº 08191.001127/2018-95; Notícia de Fato nº 08191.084459/2017-16; Expediente nº 08191.051237/2018-06.

**Administração Superior, principalmente quando estão sob responsabilidade de outro colega que discorda de seu posicionamento jurídico, sob pena de violação às normas que regem o exercício do cargo** (Princípio do Promotor Natural e respeito à atribuição própria do Procurador-Geral de Justiça). 5. Irregularidade que, no caso concreto, não se revestiu da gravidade necessária para instauração de sindicância, sob qualquer de suas modalidades, sendo possível ser suprida com a entrevista orientadora, prevista no artigo 74 do Provimento nº 15/2004, alterado pelo Provimento nº 021/2009, ambos do CSMPDFT.

Mário Pérez de Araújo (Corregedor-Geral em exercício)

24 de maio de 2016 - submetido à apreciação do Conselho Superior em 30 de maio de 2016 (240ª Sessão Ordinária)

#### **II- Expediente n. 08191.086358/2016-07**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM AUDIÊNCIA. PRESENÇA DO PROMOTOR CRIMINAL COMUM LOCAL. SUSPENSÃO DO ATO PELO MAGISTRADO SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO MPDFT. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PARA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA APTA A APURAR RESPONSABILIDADE DE MEMBRO.

1. Conforme assentado no precedente nº 08191.025060/2016-12 e nº 08191.070755/2016-59, a caracterização da falta funcional oriunda de ausência a ato judicial, cuja presença ministerial é obrigatória, exige prova de dolo ou culpa. 2. No caso dos autos, a ausência do membro especializado na referida audiência não se demonstrou apta a causar prejuízo ao jurisdicionado, vez que havia promotor de justiça comum presente. 3. A aferição sobre a atribuição para atuar no feito, se da promotoria especializada ou da comum, não cabe ao magistrado, mas sim aos membros com atribuições concorrentes e às Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT. 4. Caso concreto em que se verificou que havia membro do MPDFT presente ao ato, que em momento algum se recusou a atuar em audiência, não se justificando a suspensão ocorrida sob o motivo da ausência da Promotoria Especializada. 5. Inexistência de falta funcional atribuível a membro. 6. Necessidade de Entrevista Orientadora ao membro especializado, vez que havia sido intimado da referida audiência, mas não providenciou a correta anotação em agenda, nos termos do precedente nº 08190.050829/11-92. 7. A ausência em audiência é fato não costumeiro em relação ao membro especializado, vez que não ostenta nenhum atraso processual ou outras reclamações que indiquem desídia contumaz em seu cadastro funcional. 8. **Expedição de recomendação aos membros que tomam ciência de ato judicial, para o qual a presença do MPDFT é obrigatória, de informar às unidades administrativas competentes o dever de registro em agenda e ciência do membro lotado na Promotoria Especializada.** 9. Arquivamento com remessa ao Conselho Superior.

Carlos Eduardo Magalhães de Almeida (Corregedor-Geral)

21 de novembro de 2016 - submetido à apreciação do Conselho Superior em 20 de outubro de 2016 (245ª Sessão Ordinária)

#### **III- Expediente n. 08191.051237/2018-06**

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIENTE. ENVIO DE MEMORANDO DE CARÁTER INTERPELATÓRIO E INVESTIGATIVO POR MEMBRO DO MPDFT A OUTRO MEMBRO DO MPDFT. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. CONDUTA POTENCIALMENTE PREJUDICIAL À PRESERVAÇÃO DO BOM AMBIENTE DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO DE ENTREVISTA ORIENTADORA. ARQUIVAMENTO.

1. Não há previsão legal para que os membros do MPDFT, em prejuízo da atribuição dos órgãos da Administração Superior (Câmaras, Corregedoria-Geral, etc.), substituam-nos em suas funções e interpelem-se mutuamente – conduta esta que subverte a ordem administrativa e é potencialmente geradora de conflitos no ambiente de trabalho. 2. A esfera de direito atingida no presente caso diz mais respeito ao coleguismo e à cordialidade no tratamento entre pares – situação que pode ser facilmente reparada depois do diálogo construído pelos próprios envolvidos – do que a um interesse público que justifique intervenção correicional. Irregularidade que pode ser evitada no futuro mediante entrevista

orientadora. 3. A atuação desta Corregedoria, durante a entrevista orientadora com o membro, busca o necessário diálogo, sob a ótica da prevenção de conflito, visando à preservação do bom ambiente de trabalho, com esteio no art. 4º, §1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral. 4. Arquivamento com remessa ao Conselho Superior.

Gladaniel Palmeira de Carvalho (Corregedor-Geral)

30 de maio de 2018 – Decisão submetida à apreciação do Conselho Superior em 08 de junho de 2018 (265ª Sessão Ordinária).

## 6. CONCLUSÃO

Nesse sentido, dentro do novo cenário correcional que vivenciamos, devemos ressaltar a importância do papel orientador da Corregedoria, sob o viés do caráter pedagógico e do objetivo maior de aprimorar o andamento das atividades ministeriais.

Há sempre que lembrar que a missão do Ministério Público está relacionada a uma atuação que transforme em realidade os direitos da sociedade. Assim, nosso compromisso maior é com a sociedade. Vale mais a pena solucionar a questão com uma boa orientação ao membro para que situações relacionadas à regular funcionalidade dos serviços sejam mais bem ajustadas do que se restringir apenas ao papel fiscalizador e reprovador quando das atividades correcionais.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. CNMP. **Manual de negociação e mediação para Membros do Ministério Público.**

Disponível em: <[www.cnmp.mp.br/portal/.../manual\\_mediacao\\_negociacao\\_membros\\_mp\\_2\\_edicao.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/.../manual_mediacao_negociacao_membros_mp_2_edicao.pdf)>.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Proposta de Resolução sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.** Disponível em: <[www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2012/images/porposta\\_de\\_resolucao\\_codigo\\_etica.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2012/images/porposta_de_resolucao_codigo_etica.pdf)>.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Resoluções do CNMP.** Disponível em: <[www.cnmp.mp.br/atosenormas](http://www.cnmp.mp.br/atosenormas)>.

\_\_\_\_\_. MPDFT. **Resoluções do CSMPDFT.** Disponível em: <[www.mpdft.mp.br/conselhosuperior/atos](http://www.mpdft.mp.br/conselhosuperior/atos)>.